



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

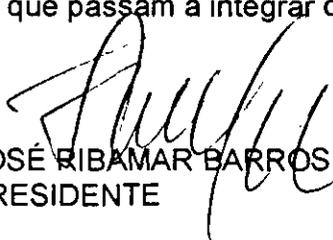
Processo nº. : 16707.000907/2001-41
Recurso nº. : 133.558
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : EDSON MORAIS DE SOUZA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.684

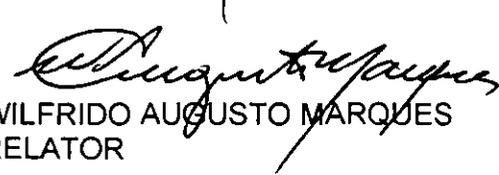
IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - O valor correspondente a pensão alimentícia retida pela fonte pagadora deve ser incluído dentre os rendimentos tributáveis e deduzido no campo próprio, conforme preceituam os artigos 78 e 83 do Decreto nº 3.000/99.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDSON MORAIS DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro THAISA JANSEN PEREIRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 16707.000907/2001-41
Acórdão nº : 106-13.684

Recurso nº : 133.558
Recorrente : EDSON MORAIS DE SOUZA

RELATÓRIO

O auto de infração em exame tem origem na revisão da DIRPF/98 do contribuinte, com alteração nas seguintes linhas (fls. 21):

- rendimentos tributáveis para R\$ 45.278,70;
- imposto de renda retido na fonte para R\$ 220,48.

A alteração foi procedida com base nas informações das fontes pagadoras, com inclusão dos seguintes rendimentos:

- 1) R\$ 3.512,70, provenientes da fonte pagadora - Petrobrás;
- 2) R\$ 7.981,60, exclusão indevida dos rendimentos tributáveis da retenção referente à pensão paga a ex-mulher, dado que já deduzida na linha correspondente.

Em Impugnação o contribuinte alegou que deixou de informar o valor de R\$ 3.512,70 porque não é considerado como proventos, já que referente a simples devolução de valores indevidamente retidos a título de INSS sobre indenização de horas trabalhadas. Questionou também a omissão de rendimentos no que se refere ao valor pago a título de pensão alimentícia.

A 1ª Turma da DRJ em Recife/PE julgou procedente o lançamento, tendo asseverado que:

"Diante dos valores mencionados, verifica-se que o contribuinte excluiu dos seus rendimentos tributáveis o valor de R\$ 11.440,58, referente aos pagamentos das pensões judiciais, além do mais informou o mesmo valor a título de pensão alimentícia, ficando em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16707.000907/2001-41
Acórdão nº : 106-13.684

duplicidade a dedução do valor pago a título de pensão alimentícia, ficando em duplicidade a dedução do valor pago a título de pensão, sendo a primeira na exclusão de rendimentos tributáveis e outra na informação do valor da dedução de pensão alimentícia (...)

Vale ressaltar que os valores reembolsados pela Petróleo Brasileiro S/A. - PETROBRAS, constante dos recibos de fls. 04/05, atinentes a diferença do INSS, devem ser tributados (...)"

No Recurso Voluntário o sujeito passivo contestou a decisão somente no que tange ao 2º ponto do lançamento, qual seja, omissão de rendimentos no valor de R\$ 7.981,60, correspondente à exclusão dos rendimentos tributáveis da retenção referente à pensão paga a ex-mulher. Neste tocante aduziu que recebeu no ano de 1997 a quantia de R\$ 8.701,68, referente ao benefício da Previdência Oficial, e R\$ 25.082,52, da Previdência Privada (PETROS), perfazendo o valor anual de R\$ 33.784,20. Todavia, deste valor foi deduzida a importância de R\$ 7.981,60, destinada a Senhora Maria Cleia Rocha de Souza, por força de pensão alimentícia. Por equívoco, no entanto, a PETROS informou erradamente à Receita Federal que o valor recebido seria correspondente a soma de R\$ 33.784,20 + R\$ 7.981,60.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16707.000907/2001-41
Acórdão nº : 106-13.684

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o arrolamento de bens (fls. 57), razão porque dele tomo conhecimento.

Conforme anotado no Relatório, em Recurso Voluntário (fls. 55/56) o contribuinte insurge-se apenas quanto a um ponto do lançamento a saber, a inclusão na linha de rendimentos tributáveis do valor de R\$ 7.981,60, correspondente a exclusão dos rendimentos tributáveis da retenção referente à pensão paga a ex-mulher.

No que tange a este aspecto, o que se nota na Declaração de Rendimentos de fls. 27/28 é que o valor de R\$ 7.981,60, correspondente a pensão alimentícia retida dos rendimentos pagos pela fonte pagadora ao contribuinte, foi excluído da linha de rendimentos tributáveis e, ainda, deduzido na linha de relação de pagamentos e doações efetuadas (fls. 28).

A fonte pagadora, PETROS, corretamente, enviou ao contribuinte dois comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte. Um contendo os valores pagos ao contribuinte e outro correspondente aos valores devidos ao contribuinte, mas por força de pensão alimentícia judicial, repassados a Sra. Maria Cléia Rocha de Souza (fls. 06). Ambos os valores correspondem a rendimentos do contribuinte e deveriam ter sido declarados na linha de rendimentos tributáveis, permitindo-se a dedução da pensão alimentícia apenas e

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16707.000907/2001-41
Acórdão nº : 106-13.684

tão somente no campo correspondente, conforme preceitua o art. 78 do Decreto 3.000/99.

Equivocadamente, conforme apontado no acórdão guerreado, o contribuinte deduziu duas vezes o valor pago a título de pensão alimentícia, excluindo-o na linha de rendimentos tributáveis e, após, na linha correspondente às deduções legais, em flagrante inobservância ao disposto no art. 83 do Decreto 3.000/99. Em assim sendo, correto o lançamento.

ANTE O EXPOSTO conheço do recurso e voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2003.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

